



22/04/2022

Número: **0842702-30.2020.8.20.5001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Cornélio Alves na Câmara Cível**

Última distribuição : **17/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0842702-30.2020.8.20.5001**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VANILDO PINHEIRO DA SILVA (APELANTE)	JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO)
PORTO SEGURO S/A (APELADO)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MICHEL FREIRE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
13771 983	18/04/2022 09:01	Acórdão

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0842702-30.2020.8.20.5001
Polo ativo	VANILDO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s):	JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES
Polo passivo	PORTO SEGURO S/A e outros
Advogado(s):	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DEMONSTRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. REPARAÇÃO QUE SERÁ EFETUADA MEDIANTE SIMPLES PROVA DO EVENTO FATÍDICO E DO DANO DECORRENTE. FALTA DE QUITAÇÃO DO PRÊMIO QUE NÃO AMPARA A RECUSA DA INDENIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA LESÃO EM CONSONÂNCIA COM A SITUAÇÃO FÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

-

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas. Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat s.a**, contra a sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança (processo nº **0842702-30.2020.8.20.5001**), proposta por **Vanildo Pinheiro da Silva**, que julgou procedente em parte a pretensão deduzida na exordial, condenando a demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente parcial incompleta no importe de R\$ 4.218,75(quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), atualizado monetariamente (ID. 13342909).

Em suas razões recursais (ID. 13342911), aduziu a Apelante, em síntese, a ausência de cobertura da indenização, ante a inadimplência do proprietário/sinistrado com o prêmio do seguro obrigatório.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença.

Sem contrarrazões (ID. 13342915).

Ausentes as hipóteses do art. 178 do NCPC a ensejar a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos legais, conheço do presente recurso.

Cinge-se o mérito em aferir se a parte apelada faz *jus* à indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT.

Sobre a matéria, estabelece a Lei nº 6.194/74, em sua redação atual:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente,



***total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.954, de 2009).*

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

No caso em concreto, em que pesem as argumentações tecidas pelas apelantes acerca do inadimplemento do sinistrado com o seguro obrigatório para excluir o direito ao recebimento da indenização, estas não merecem prosperar.

O art. 5º da lei supracitada estabelece de forma expressa que “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”, fatos estes que restaram comprovados através dos documentos juntados aos autos.

Nada obstante, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a interpretação do dispositivo supramencionado, editou a **Súmula 257/STJ**, a saber:



"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

A corroborar, destaco ainda os julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. *Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio.* 2. *Nos termos da Súmula 257/STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".* 3. *Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio.* 4. *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* (STJ. AgInt no REsp 1798176/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. *Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257/STJ).* 1.1. *O mesmo entendimento deve ser aplicado quando a vítima que busca a indenização é também o proprietário inadimplente perante o seguro obrigatório.* **Precedentes.** 2. *Agravo interno desprovido.* (STJ. AgInt no REsp 1801829/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019)

Desse modo, resta claro que a ausência de comprovação de pagamento do seguro não é motivo para impedir a indenização que é devida ao proprietário acidentado em razão do sinistro, como pretende a Seguradora.



Já no âmbito desta Corte Estadual de Justiça, a matéria foi debatida em oportunidades diversas, a exemplo das abaixo transcritas:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APPELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO QUE FOI VÍTIMA DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 257 DO STJ. NÃO ACATAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO QUE NÃO IMPEDE O DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DEVIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS QUANTO ÀS VERBAS HONORÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDIO EM PARTE (1ª Câmara Cível. APPELAÇÃO CÍVEL, 0806676-09.2020.8.20.5106, Dr. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível, ASSINADO em 17/12/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR PRECLUSÃO, SUSCITADA PELO RELATOR. INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO JÁ APRECIADA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO: SEGURO DPVAT. COBERTURA. VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. ART. 2º E 7º DA LEI Nº 6.194/74. AMPLA ABRANGÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO LEGAL. ESCOPO SOCIAL DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO. INAPLICAÇÃO DOS ART. 763 e 476 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO Nº 257 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJRJ. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 2018.011201-8. Relator: Des. Ibanez Monteiro. J. 26.02.19)

Desta feita, restando pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte Estadual, não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade da Súmula 257 do STJ, de modo que a empresa Seguradora deverá ser responsabilizada pelo adimplemento da indenização devida a título do seguro obrigatório DPVAT, ainda que o proprietário ou a vítima do veículo causador do evento estivesse em débito no momento do evento fatídico, conforme prevê expressamente o *caput* do art. 5º da Lei nº 6.914/1974.



Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo o julgado de origem.

Majoro em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pela ré, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

Natal, data de registro no sistema.

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Relator

Natal/RN, 12 de Abril de 2022.



Assinado eletronicamente por: CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO - 18/04/2022 09:01:27
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041809012776400000013470958>
Número do documento: 22041809012776400000013470958

Num. 13771983 - Pág. 6